



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

01
A
Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

Campestre, 08 de Julho de 2025.

OFÍCIO 179/2025

De: Prefeitura Municipal de Campestre / Gabinete da Prefeita

Para: Câmara Municipal de Campestre / Juliana Ipólita Nogueira Franco

Assunto: Encaminha / Projeto de Lei para apreciação e votação

Prezada Sra.,

Com nossos melhores cumprimentos, vimos por meio deste apresentar o Projeto de Lei abaixo descritos para apreciação e votação.

- **AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo só para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima, consideração e apreço.

Eliana Maria Muniz

Prefeita Municipal

Exma Sra.

Juliana Ipólita Nogueira Franco

Presidente da Câmara Municipal de Campestre

Campestre – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPESTRE
Protocolo Nº - 1104
Data: 30/07/2025
Assinatura



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

GABINETE DA PREFEITA

Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI nº 034/2025.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Campestre – MG, Sr^a. ELIANA MARIA MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campestre, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, até o limite de R\$ 986.227,75 (novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), para atender às seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA DE GOVERNO		
447	1.500.000	R\$ 22.400,64
448	1.500.000	R\$ 38.402,23
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
FICHA	FONTE	VALOR
191	1.500.000	R\$ 142.003,24
192	1.500.000	R\$ 44.801,28
449	1.500.000	R\$ 14.801,32
SECRETARIA DE SAÚDE		
FICHA	FONTE	VALOR
221	1.500.000	R\$ 42.801,32
228	1.500.000	R\$ 173.806,02
230	1.500.000	R\$ 8.000,00
232	1.500.000	R\$ 46.800,00
241	1.500.000	R\$ 266.807,69
434	1.500.000	R\$ 11.200,25
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
FICHA	FONTE	VALOR
284	1.500.000	R\$ 21.001,73
288	1.500.000	R\$ 22.400,64
301	1.500.000	R\$ 30.000,00
SECRETARIA DE ESPORTE		
FICHA	FONTE	VALOR
396	1.500.000	R\$ 22.400,64
430	1.500.000	R\$ 63.600,75



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

03
A
Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

453	1.500.000	R\$ 15.000,00
		R\$ 986.227,75

Art. 2º Para cobertura do crédito adicional suplementar autorizado no artigo 1º, será utilizada como fonte de recurso a anulação da seguinte dotação do orçamento vigente, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

RESERVA DE CONTINGENCIA		
FICHA	FONTES	VALOR
86	1.500.000	R\$ 986.227,75
		R\$ 986.227,75

Art. 3º Os créditos autorizados nos artigos anteriores serão abertos por decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 96, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre, 7 de julho de 2025


ELIANA MARIA MUNIZ
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

04
A
Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Submeto à apreciação desta Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral do Município de Campestre para o exercício financeiro de 2025, com o objetivo específico de atender às emendas impositivas apresentadas pelos nobres vereadores, cuja execução é obrigatória, nos termos da legislação vigente.

Da Legalidade do Pedido

O orçamento público é o principal instrumento de planejamento da Administração Pública, estabelecendo, de forma prévia, as ações a serem desenvolvidas no exercício financeiro. No entanto, a dinâmica da execução orçamentária pode demandar ajustes e remanejamentos de recursos, especialmente para o cumprimento de obrigações legais, como as emendas parlamentares impositivas.

Para assegurar essa flexibilidade e garantir o fiel cumprimento das obrigações orçamentárias, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece os mecanismos de modificação do orçamento, por meio da abertura de créditos adicionais.

Assim dispõe o artigo 40 da referida lei:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O mesmo diploma legal, em seu artigo 41, classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

E, conforme determina o artigo 42:



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

05
A
Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

No caso presente, propõe-se a abertura de crédito adicional suplementar, com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias existentes, previamente inscritas na Lei Orçamentária Anual de 2025, que se revelaram insuficientes para atender às ações determinadas por emendas impositivas.

Da Fonte de Recursos

A abertura de qualquer crédito suplementar, conforme determina o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, está condicionada à existência de recursos disponíveis. Transcreve-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No presente Projeto de Lei, a fonte de recursos utilizada para abertura do crédito suplementar será a anulação parcial da dotação da Reserva de Contingência (Ficha 86), de acordo com o inciso III do §1º do art. 43 acima citado, totalizando R\$ 986.227,75 (novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

O crédito proposto visa possibilitar a execução de emendas parlamentares impositivas, garantindo o respeito à vontade do Poder Legislativo, o atendimento às demandas sociais e a observância da legalidade orçamentária. A não suplementação das dotações indicadas inviabilizaria o cumprimento de obrigações legais do Município, além de comprometer o atendimento a importantes políticas públicas.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando-se que sua tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

06
A

Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, a fim de garantir a continuidade e eficiência da execução orçamentária e administrativa.

Campestre, 7 de julho de 2025.

ELIANA MARIA MUNIZ
Prefeita Municipal